

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003  
(Do Sr. Custódio Mattos)**

Acrescenta parágrafo ao art.63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º - O art.63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:**

"Art.63 (omissis)....

**Parágrafo Único - A pena-base, neste caso, acrescida da agravante da reincidência, não poderá ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato."**

**Art.2º- O art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art.351- Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.**

**§ 1º. Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é aumentada de metade a dois terços.**

**§ 2º. (omissis)Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.**

§ 3º. A pena é aumentada de metade a dois terços se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§4º- (omissis)

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Através da proposição em apreço, busca-se o aprimoramento do instituto da reincidência, introduzindo-se parágrafo único ao art. 63 do Código Penal, de modo a estabelecer como pena-base, nos casos dos criminosos habituais (hipótese de reincidência), sanção não inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato.

Tal tratamento encontra apoio no direito comparado e, particularmente, na legislação federal norte-americana, que contemplam regras mais severas para aqueles que persistem na prática de conduta anti-social e criminosa, como anota estudos realizados pela Comissão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo (22 de novembro de 2000).

Por outro lado, dispõe a proposição a respeito da exasperação da pena pela promoção ou facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, objetivando-se uma maior reprimenda aos movimentos de resgate de detentos que, muitas vezes, contam com o auxílio e a participação de terceiros, em ato atentatório de suma gravidade ao prestígio da administração da justiça.

Assim, a pena que hoje é, basicamente, de detenção de seis meses a dois anos, passará a ser de dois a oito anos de reclusão, para um eficaz combate à criminalidade, inibindo a contribuição ou o auxílio de terceiros, mormente quando na função de agentes penitenciários.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2003.

**DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS**